

N.º 11

*Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

Ficha Informativa | Rev. 1

DIREITOS  **HUMANOS**

Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias



Procuradoria-Geral da República
Gabinete de Documentação
e Direito Comparado



NAÇÕES UNIDAS

A colecção *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Edição portuguesa
Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução
Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico
José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão
Qualigrafe

ISBN
972-97831-8-7

Depósito legal
168 998/01

Setembro de 2001

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas Nações
Unidas, Genebra
ISSN 1014-5567
GE.97-17878
- Outubro de 1997 -
10,815

INTRODUÇÃO

“Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”

Declaração Universal dos Direitos do Homem

**O direito à vida é inerente à pessoa humana.
Este direito deve ser protegido pela lei.**

“Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.”

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

O direito à vida é reconhecido como o mais fundamental e básico dos direitos humanos. De facto, ele constitui a fonte de onde emanam todos os restantes direitos humanos, merecendo por isso o maior respeito. Com o fim das guerras mundiais e o início do processo de descolonização, a comunidade internacional lançou os alicerces da promoção e protecção dos direitos humanos ao proclamar a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Reconhecendo a “dignidade inerente a todos os membros da família humana” e os “seus direitos iguais e inalienáveis”, a Assembleia Geral das Nações Unidas consagrou o direito à vida no artigo 3.º da Declaração Universal, que estabelece que “[t]odo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

A Declaração Universal representou, pois, um primeiro e crucial passo no sentido de uma cada vez maior protecção dos direitos humanos, nomeadamente do direito à vida, no âmbito do sistema das Nações Unidas. O direito à vida foi subseqüentemente incluído no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, cujo artigo 6.º

reitera que “[o] direito à vida é inerente à pessoa humana”. A disposição prossegue dizendo que “[e]ste direito deve ser protegido pela lei” e que “ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida”.

Em resultado destes desenvolvimentos, a promoção e protecção do direito à vida, tal como garantido em diversos instrumentos internacionais, deixou de ser considerada como uma matéria exclusivamente dependente da jurisdição interna de cada Estado, mas antes como uma questão de interesse internacional. Os Estados têm a obrigação de assegurar que os seus órgãos respeitam a vida das pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Em diversas ocasiões, a Assembleia Geral assinalou aspectos particulares do direito à vida. Na resolução 2993 (XXIII) de 26 de Novembro de 1968, a Assembleia convidou os Governos a garantirem que, nos países onde pudesse ser imposta a pena de morte, às pessoas acusadas de crimes passíveis de incorrer na pena capital fossem assegurados os procedimentos legais mais rigorosos e as máximas garantias possíveis.

Em 1980, o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes condenou “a prática de assassinar e executar opositores políticos ou presumíveis delinquentes, levada a cabo pelas forças armadas, autoridades encarregadas da aplicação da lei ou outros organismos governamentais, ou por grupos políticos ou paramilitares” que actuam com o apoio, tácito ou outro, de tais autoridades e organismos oficiais¹.

A Assembleia Geral, alarmada com a incidência de execuções sumárias e arbitrárias em diversas partes do mundo, e inquieta com a ocorrência de assassínios políticos, adoptou a resolução 35/172 de 15 de Dezembro de 1980 através da qual instou os Estados Membros a respeitarem como garantias mínimas as disposições dos artigos 6.º, 14.º e 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos

1 Vide Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Caracas, 25 de Agosto a 5 de Setembro de 1980: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas, N.º de venda E.81.IV.4), capítulo I, secção B, resolução 5.

Civis e Políticos, que abrangem o direito à vida e diversas salvaguardas destinadas a assegurar a equidade e imparcialidade do processo judicial.

À medida que um número cada vez maior de incidentes de execuções e assassinios com motivações políticas lhe foi sendo comunicado, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias, que até ao início dos anos 80 relacionava as execuções sumárias com a prática dos desaparecimentos forçados ou involuntários, decidiu ocupar-se das primeiras como uma questão autónoma e manifestou a sua preocupação perante a Comissão dos Direitos do Homem em 1982.

O RELATOR ESPECIAL SOBRE EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS, SUMÁRIAS OU ARBITRÁRIAS

Um importante acontecimento que reflectiu o crescente interesse da comunidade internacional em combater o flagelo das execuções sumárias ou arbitrárias foi a nomeação de um perito independente para o cargo de Relator Especial da Comissão dos Direitos do Homem. Esta foi a primeira nomeação de um indivíduo para estudar um tipo específico de violação de direitos humanos à escala mundial.

No seguimento de pertinentes sugestões da sua Subcomissão, a Comissão dos Direitos do Homem, através da resolução 1982/29, de 11 de Março de 1982, recomendou ao Conselho Económico e Social (ECOSOC) que solicitasse ao Presidente da Comissão a nomeação de uma personalidade de reconhecido prestígio internacional como Relator Especial encarregado de apresentar à Comissão um relatório detalhado sobre a ocorrência de execuções “sumárias e arbitrárias”. O Conselho instituiu o mandato sobre execuções sumárias e arbitrárias na sua resolução 1982/35 de 7 de Maio de 1982 e S. Amos Wako, do Quénia, advogado e Secretário-Geral fundador da União de Juristas Inter-Africana, foi nomeado Relator Especial. O seu mandato foi

renovado periodicamente. Em 1982, Wako demitiu-se e Bacre Waly Ndiaye, um advogado do Senegal, também ele membro fundador da União de Juristas Inter-Africana e antigo Vice-presidente do Comité Executivo Internacional da Amnistia Internacional, foi nomeado. No mesmo ano, a designação do mandato foi alterada pela Comissão para “execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias”. Esta alteração indicou que os membros da Comissão haviam adoptado uma abordagem mais abrangente a respeito do mandato sobre execuções, por forma a que este incluisse todas as violações do direito à vida conforme garantido nos relevantes instrumentos internacionais.

Bacre Waly Ndiaye demitiu-se do cargo de Relator Especial a 30 de Maio de 1998. Asma Jahangir, do Paquistão, aceitou formalmente a sua nomeação como Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias por carta datada de 26 de Agosto de 1998.

No âmbito dos mecanismos de protecção dos direitos humanos das Nações Unidas, o mandato sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, pertence à categoria dos mecanismos temáticos da Comissão dos Direitos do Homem. Os mecanismos temáticos ocupam-se das violações de determinado tipo que ocorrem à escala mundial e não da situação geral de direitos humanos de determinados países em concreto². Foram introduzidos em resposta ao crescente número de casos individuais de violações de direitos humanos de determinados tipos, que ocorrem em diversas partes do mundo e são participadas ao Secretariado das Nações Unidas. Uma vez que o mandato sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias não foi estabelecido por um tratado, tendo antes o seu fundamento jurídico em resoluções de órgãos das Nações Unidas, é também descrito como um procedimento extra-convencional ou baseado na Carta das Nações Unidas. No seu trabalho, o Relator Especial é assistido pela Divisão de Actividades e Programas do Alto Comissariado/Cen-

2 O primeiro mecanismo temático a ser criado pela Comissão dos Direitos do Homem foi o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, estabelecido em 1980. Outros exemplos de mecanismos temáticos são o Relator Especial sobre a questão da Tortura, o Relator Especial sobre Intolerância Religiosa, o Relator Especial sobre Violência contra as Mulheres e o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária.

tro para os Direitos Humanos, que se localiza na Delegação das Nações Unidas em Genebra.

O MANDATO DO RELATOR ESPECIAL

O mandato do Relator Especial é definido pela Comissão dos Direitos do Homem na sua resolução anual sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Recentemente, a Comissão, na resolução 1997/61, solicitou ao Relator Especial que, no exercício do seu mandato:

- a.** Continue a analisar situações de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias;
- b.** Dê uma resposta efectiva às informações que lhe chegam, em particular quando esteja eminente uma execução extrajudicial, sumária ou arbitrária ou existam sérios indícios de que se possa vir a verificar, ou ainda quando uma tal execução tenha ocorrido;
- c.** Intensifique o seu diálogo com os Governos;
- d.** Continue a prestar atenção especial às execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias de crianças e mulheres e a alegadas violações do direito à vida no contexto da repressão violenta contra participantes em manifestações e outras reuniões públicas pacíficas ou contra pessoas pertencentes a minorias;
- e.** Preste atenção especial às execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias quando as vítimas são indivíduos que desenvolvem actividades pacíficas de defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- f.** Continue a vigiar a aplicação das normas internacionais existentes que consagram as salvaguardas e restrições relativamente à aplicação da pena de morte, tendo em conta os comentários formulados pelo Comité dos Direitos do Homem na sua interpretação do artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como do Segundo Protocolo Facultativo a este instrumento;
- g.** Aplique ao seu trabalho uma perspectiva de género.

As “situações de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias” que o Relator Especial deverá analisar incluem todos os actos e omissões de representantes estaduais que constituam uma violação do reconhecimento geral do direito à vida consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos³. Estas normas jurídicas internacionais, que são universais, constituem a principal base jurídica substantiva do trabalho do Relator Especial. Este quadro é completado por uma série de outros tratados e resoluções adoptados por organismos do sistema das Nações Unidas, entre os quais se destacam textos como os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁴, as Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte⁵, os Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias⁶ e a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder⁷.

COMO TRABALHA O RELATOR ESPECIAL?

O Relator Especial desempenha as suas funções sobretudo com base em informações levadas até si por organizações não governamentais, Governos, indivíduos e organizações intergovernamentais⁸. As comunicações recebidas pelo Relator Especial relatam casos concretos de alegadas execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, ameaças de

³ Apesar de o seu mandato só autorizar o Relator Especial a analisar os assassinios cometidos no âmbito da esfera de acção dos Governos, ele tem manifestado preocupação repetidas vezes acerca da perda de vidas ocasionada pela acção de actores não governamentais. A Comissão dos Direitos do Homem tem vindo a solicitar ao Relator Especial que preste atenção a este aspecto. Vide, por exemplo, a resolução 1992/42 sobre as consequências no gozo dos direitos humanos dos actos de violência cometidos por grupos armados que espalham o terror entre a população e por traficantes de droga.

⁴ Adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, Cuba, 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990. Vide Report by the Secretariat (em português: Relatório do Secretariado), Publicação das Nações Unidas, N.º de venda E.91.IV.2, capítulo I, secção B.

⁵ Resolução 1984/50, de 25 de Maio de 1984, do ECOSOC.

⁶ Resolução 1989/65, de 24 de Maio de 1989, do ECOSOC. No parágrafo 1 da resolução, o Conselho recomenda que os Princípios sejam tomados em consideração e respeitados pelos Governos, no âmbito da sua legislação e prática internas.

⁷ Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985, da Assembleia Geral.

⁸ Uma descrição detalhada dos métodos de trabalho do Relator Especial pode ser encontrada no seu relatório de 1993 à Comissão dos Direitos do Homem (E/CN.4/1993/46).

morte e/ou informação geral acerca de questões relacionadas com o direito à vida. Todas as informações recebidas são examinadas e analisadas pelo Relator Especial. Quando não existam motivos sérios para crer que a informação não é fidedigna, o Relator Especial transmite as alegações ao Governo interessado.

Apelos urgentes

Nas situações em que o Relator Especial receie que se coloque a possibilidade da ocorrência iminente de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, ele pode transmitir apelos urgentes aos Governos. Tais casos incluem ameaças de morte e receio da execução iminente de sentenças de morte em violação das limitações à aplicação da pena de morte estabelecidas nos relevantes instrumentos internacionais. Este receio baseia-se, por vezes, em alegadas violações do direito à vida que tenham sido previamente cometidas. O Relator Especial poderá também enviar apelos urgentes aos Governos após ter sido informado da iminente expulsão de pessoas para um país ou local onde as suas vidas corram perigo.

Num apelo urgente, o Relator Especial pede ao Governo em causa que assegure a protecção eficaz daqueles que se encontram sob ameaça ou em risco de serem vítimas de uma execução extrajudicial, sumária ou arbitrária. Insta também as competentes autoridades a investigarem de forma exaustiva, independente e imparcial quaisquer violações do direito à vida e a adoptarem todas as medidas necessárias para prevenir novas violações do mesmo direito. O Relator Especial solicita ainda que o informem acerca de todas as medidas adoptadas nesse âmbito.

A finalidade dos apelos urgentes consiste em evitar a perda de vidas. Consequentemente, o Relator Especial comunica as alegações da iminência de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias independentemente do facto de os meios de recurso internos terem ou não sido esgotados.

Entre 20 de Julho de 1992 e 1 de Setembro de 1996, o Relator Especial transmitiu 818 apelos urgentes em nome de mais de 6 500 pessoas, assim como em nome de grupos de pessoas, incluindo membros de determinadas famílias, comunidades indígenas, grupos de refugiados, pessoas internamente deslocadas e a população civil de diversas áreas em conflito. Desde 1995, o Relator Especial tem vindo a enviar apelos urgentes em conjunto com outros Relatores Especiais ou Grupos de Trabalho da Comissão dos Direitos do Homem nas situações que caem no âmbito de dois ou mais mecanismos temáticos.

Outras alegações

Os alegados casos de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias que não exijam uma actuação imediata da parte do Relator Especial são transmitidos ao Governo sob a forma de um resumo da situação, que segue acompanhado de carta solicitando o fornecimento de informação mediante a resposta a questões específicas relativas ao progresso e resultados das investigações conduzidas, sanções penais ou disciplinares impostas aos autores, compensação atribuída à família das vítimas, bem como quaisquer outros comentários ou observações pertinentes. A lista de questões a que os Governos deverão responder encontra-se reproduzida em anexo à presente Ficha Informativa.

São igualmente transmitidas aos Governos as alegações de carácter geral, tais como relatos de impunidade persistente ou legislação contrária às restrições sobre a aplicação da pena de morte constantes dos instrumentos internacionais relevantes. Nestes casos, o Relator Especial pede esclarecimentos sobre o teor das alegações e/ou informação mais específica, como textos jurídicos e outros documentos relevantes.

Respostas dos Governos e comunicações de seguimento

As respostas dos Governos aos pedidos de informação variam desde o fornecimento de informação pormenorizada sobre os casos em questão até respostas breves que não abordam os principais motivos

de preocupação do Relator Especial. Embora um número cada vez maior de Governos colabore com o Relator Especial, respondendo aos seus inquéritos, muitas das comunicações permanecem sem resposta, não obstante a adopção pela Comissão dos Direitos do Homem de diversas resoluções nas quais se insta os Governos a que cooperem com o mandato.

Em 1992, a Comissão dos Direitos do Homem solicitou ao Relator Especial que procedesse ao acompanhamento das denúncias de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Nesta conformidade, o Relator Especial enviou a diversos Governos comunicações de acompanhamento a respeito de denúncias transmitidas relativamente às quais nenhuma resposta fora obtida ou que haviam sido objecto de resposta insatisfatória. Estas últimas incluem as respostas demasiado genéricas, as que indicavam que as investigações não estavam ainda concluídas e as que davam conta de que os casos haviam sido encerrados por falta de provas, bem como aquelas a respeito das quais os Governos haviam argumentado que as alegações eram factualmente incorrectas. O Relator Especial acredita que os esforços de acompanhamento se devem concentrar, em particular, no modo como os Governos cumprem a obrigação, imposta pelo direito internacional, de proceder a investigações exaustivas, independentes e imparciais relativamente a todos os casos de alegadas execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias que lhes são transmitidos, tendo em vista o esclarecimento das circunstâncias, identificação dos responsáveis e sua punição, compensação das vítimas e suas famílias e prevenção de futuras violações.

O Relator Especial envia também cartas de acompanhamento às fontes das denúncias, a fim de as informar do conteúdo das respostas dos Governos aos casos que tenham apresentado. Nestas cartas, o Relator Especial solicita às fontes que lhe forneçam comentários ou observações adicionais. Nos casos em que a resposta da fonte contradiga a resposta do Governo, o Relator Especial envia ainda uma comunicação de acompanhamento a esse mesmo Governo, solicitando a prestação de informações suplementares.

Visitas aos países

As missões no terreno são outra parte essencial do mandato do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Essas missões têm por objectivos recolher informações em primeira mão sobre a situação do direito à vida nos países visitados, dar conta das conclusões apuradas e formular recomendações, dentro de um espírito de cooperação e assistência, tendo em vista a melhoria das situações consideradas preocupantes.

Entre 1992 e 1995, o Relator Especial realizou visitas ao território da antiga Jugoslávia, Peru, Ruanda, Indonésia e Timor Leste, Colômbia, Burundi e Papua Nova Guiné. Algumas destas visitas foram efectuadas em conjunto com outros Relatores Especiais.

O Relator Especial começa por seleccionar os países que pretende visitar com base no número e na gravidade das denúncias e relatos que recebe relativamente a violações do direito à vida nos diferentes Estados. Para além disso, a ausência de respostas adequadas por parte de um Governo ou constantes contradições entre a informação transmitida pela fonte e a resposta do Governo poderão aumentar o interesse do Relator Especial em visitar um determinado país. O Relator Especial tem sublinhado que as visitas ao terreno não significam a condenação do Estado em causa; em vez disso, são vistas como uma manifestação de preocupação e destinam-se a possibilitar que o Relator Especial adquira uma melhor compreensão de determinada situação, assim lhe permitindo formular recomendações úteis. Além disso, as visitas não têm o carácter de um inquérito judicial, não podendo substituir as investigações efectuadas pelas autoridades judiciais competentes.

Outras actividades

O Relator Especial reúne-se regularmente com representantes dos Estados e das organizações não governamentais, participa em seminários e conferências e, se o tempo o permitir, profere palestras em universidades e outras instituições de investigação. No âmbito das

Nações Unidas, coopera particularmente com outros mecanismos temáticos, como o Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos e com a Divisão para a Prevenção do Crime e Justiça Penal do Secretariado. Para além disso, o Relator Especial emite comunicados de imprensa para informar o público em geral das suas actividades e para dar conta da sua preocupação com a situação de determinados países.

RELATÓRIOS DO RELATOR ESPECIAL

O Relator Especial, em conformidade com as resoluções adoptadas pelo Conselho Económico e Social e pela Comissão dos Direitos do Homem, apresenta um relatório anual à Comissão dos Direitos do Homem⁹. Estes relatórios contêm uma descrição das suas actividades e métodos de trabalho, resumos das comunicações trocadas com os Governos e, se adequado, observações sobre a situação do direito à vida em determinados países. Para além disso, o Relator Especial inclui no seu relatório uma análise geral do fenómeno das execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, bem como conclusões e recomendações a este respeito. O Relatório é discutido publicamente pela Comissão dos Direitos do Homem na sua sessão anual, discussão essa onde participam activamente representantes tanto de Governos como de organizações não governamentais e que, até agora, levou sempre à adopção de uma resolução sobre a matéria. Em 1996, pela primeira

vez, a Comissão convidou o Relator Especial a apresentar um relatório à Assembleia Geral sobre a situação mundial relativamente às execuções sumárias ou arbitrárias, bem como as suas recomendações para combater eficazmente este fenómeno¹⁰.

9 Os quatro últimos relatórios apresentados pelo Relator Especial à Comissão estão contidos nos documentos E/CN.4/1997/60 e Add.1, E/CN.4/1996/4 e Add. 1-2 e Corr.1, E/CN.4/1995/6 e Add.1 e E/CN.4/1994/7 e Add.1-2 e Corr. 1-2.

10 Resolução 1996/74, de 23 de Abril de 1996, da Comissão dos Direitos do Homem. O relatório apresentado à Assembleia Geral está contido no documento A/51/457.

Deverá lembrar-se que as denúncias transmitidas pelo Relator Especial, que se vêem depois reflectidas nos seus relatórios, não são senão

indicadores aproximados da ocorrência de violações do direito à vida em todo o mundo. A informação disponível sobre os diferentes países depende claramente do grau de liberdade concedido pelos Governos aos activistas de direitos humanos, bem como do grau de organização destes últimos. Consequentemente, o Relator Especial continua a defrontar-se com o problema de a informação que lhe chega sobre determinados países ser muito completa, enquanto que outros pura e simplesmente não figuram nos seus relatórios uma vez que nenhuma informação a eles relativa foi recebida ou porque as comunicações que chegaram ao seu conhecimento não são suficientemente detalhadas para permitir uma actuação no âmbito do seu mandato.

SITUAÇÕES QUE SUSCITAM A INTERVENÇÃO DO RELATOR ESPECIAL

O Relator Especial considera as violações do direito à vida cometidas pelas autoridades do Estado, como a polícia, as forças de segurança e as forças armadas, bem como por outros grupos ou indivíduos que actuam em cooperação com o Estado, ou com a sua tolerância. Actua também quando o poder judicial impõe uma condenação à morte em violação das garantias e salvaguardas internacionais. O Relator Especial considera que as seguintes situações envolvem violações do direito à vida que justificam a sua intervenção:

Pena de morte

Desde 1993, a Comissão dos Direitos do Homem tem vindo a reiterar o seu pedido para que o Relator Especial preste particular atenção às violações do direito à vida relacionadas com a imposição da pena de morte. Em geral, o Relator Especial intervém quando as leis aplicadas ou os procedimentos judiciais, mesmo durante as fases prévias ao julgamento, não respeitam as normas internacionais, em particular os artigos 6.º, 9.º e 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e as Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte.

O Relator Especial intervém quando a pena de morte é imposta na sequência de um julgamento injusto, especialmente quando os arguidos passíveis de incorrer na pena de morte não beneficiam dos serviços de um defensor competente em todas as fases do processo. Os arguidos devem também ser considerados inocentes até que a sua culpa tenha sido cabalmente provada, em estrita aplicação das mais exigentes normas de recolha e apreciação da prova. Para além disso, todas as atenuantes devem ser tomadas em consideração. O processo deve admitir a revisão tanto da matéria de facto como da matéria de direito, por parte de um tribunal superior composto por juízes distintos dos que julgaram em primeira instância. Deverão ser garantidos os direitos do arguido a solicitar o indulto, a comutação da pena ou uma medida de clemência. O Relator Especial intervém ainda caso a pessoa condenada seja menor, sofra de perturbações mentais ou se trate de mulher grávida ou que haja dado à luz há pouco tempo.

Apesar de a pena de morte não ser ainda proibida à luz do direito internacional, organismos do sistema das Nações Unidas, entre os quais a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e o Comité dos Direitos do Homem, reafirmaram diversas vezes de forma enérgica que a sua abolição seria desejável. Assim, o Relator Especial segue de perto a evolução da situação a este respeito nos Estados Membros e tem manifestado preocupação perante os casos de restabelecimento da pena de morte ou alargamento do seu âmbito de aplicação.

Ameaças de morte

Grande parte da informação levada ao conhecimento do Relator Especial é composta por relatos e denúncias que o alertam para situações em se receia que a vida e a integridade física das pessoas estejam em risco. A transmissão de apelos urgentes com o objectivo de prevenir a perda de vidas constitui, assim, uma parte essencial do mandato do Relator Especial.

Mortes durante um período de detenção

O Relator Especial intervém também em alegados casos de morte ocorridos durante períodos de detenção. Neste contexto, as violações do direito à vida resultam maioritariamente da prática da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como da negligência, da utilização da força e de condições de detenção que colocam em perigo a vida dos reclusos¹¹.

Mortes devidas a uma excessiva utilização da força por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei

A utilização da força pelos agentes policiais e forças de segurança de forma excessiva e com consequências fatais é outra das situações compreendidas no âmbito do mandato sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias¹². O Relator Especial poderá intervir sempre que o uso da força não respeite os critérios da absoluta necessidade e proporcionalidade. É prestada especial atenção às violações do direito à vida devidas à excessiva utilização da força pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei no contexto de manifestações e outras reuniões pacíficas.

Mortes devidas a ataques pelas forças de segurança do Estado, grupos paramilitares ou forças privadas

O Relator Especial poderá actuar na sequência de relatos de assassinatos cometidos pelas

11 Neste contexto, o Relator Especial considera o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Toma ainda em consideração a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (resolução 3452 (XXX) da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1975, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1984), os princípios 15 e 16 dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, o artigo 3.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (resolução 34/169 da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979), as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977 do ECOSOC), os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos (resolução 45/111 da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1990), o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1988); as regras 13.5 e 27.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing, resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e o artigo 37.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de Novembro de 1989).

12 Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários

Responsáveis pela Aplicação da Lei são o principal instrumento tomado em consideração nestes casos. Os princípios 12 e 14 são particularmente importantes no contexto das manifestações ou outras reuniões pacíficas e legais. O artigo 3.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei trata dos princípios da necessidade e da proporcionalidade.

13 A Comissão dos Direitos do Homem, na sua resolução 1994/67, convidou o Relator Especial a prestar a devida atenção à questão das forças de defesa civis relativamente à protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais (parágrafo 3.º).

14 Ao considerar e intervir sobre estes casos, o Relator Especial toma em consideração as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e respectivos Protocolos Adicionais de 1977. Os artigos 3.º, comum às Convenções de Genebra, 51.º do Protocolo Adicional I e 13.º do Protocolo Adicional III assumem uma relevância particular.

15 Resolução 260 A (III) da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1948.

forças de segurança do Estado, grupos paramilitares, forças civis de defesa ou outras forças que cooperem com o Governo ou sejam toleradas por ele¹³. Estes grupos operam à margem das forças militares e policiais públicas, mas são considerados agentes do Estado porque muitas vezes criados e supervisionados pelas autoridades para actuarem em situações de conflito ou perturbação interna.

Violações do direito à vida no decorrer de um conflito armado

Embora as vidas dos civis e combatentes feridos ou que hajam deposto as armas sejam protegidas pelo direito internacional humanitário, as violações do direito à vida continuam a ocorrer em larga escala no contexto dos conflitos armados, nomeadamente dos conflitos armados internos¹⁴. O Relator Especial poderá actuar, por exemplo, quando se registem vítimas civis em consequência de bombardeamentos indiscriminados ou execuções deliberadas, ou porque lhes é negado o acesso a água, comida ou

medicamentos. Ele poderá também adoptar medidas preventivas mediante a transmissão de apelos urgentes.

Genocídio

O Relator Especial pode ainda intervir em situações de genocídio. O crime de genocídio é definido na Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio¹⁵ como o assassinato de membros de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso com a intenção de destruir esse grupo, no todo ou em parte. O Relator Especial poderá agir em nome das vítimas individuais ou chamar a atenção das autoridades

nacionais, bem como de organismos e instituições internacionais, incluindo a Alta Comissária para os Direitos Humanos, para situações de genocídio actuais ou iminentes.

Expulsão iminente de pessoas para países onde as suas vidas corram perigo

O Relator Especial considera também informações ou alegações relativas à iminente expulsão, devolução ou repatriamento de pessoas para um país ou local onde as suas vidas corram perigo, bem como a respeito do encerramento de fronteiras nacionais com o objectivo de impedir que pessoas em busca de asilo abandonem um país onde as suas vidas correm perigo¹⁶.

Impunidade

O Relator Especial tem sublinhado que a impunidade continua a ser a principal causa da perpetuação de violações dos direitos humanos, particularmente de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Constituem obrigações dos Governos investigar de forma exhaustiva e imparcial todas as alegadas violações do direito à vida, identificar, fazer responder perante a justiça e punir os seus autores e tomar medidas eficazes para impedir que tais violações se repitam¹⁷. Assim, o Relator Especial considera alegados casos de incumprimento destas obrigações e actua perante eles. Ele insiste regularmente junto das autoridades nacionais para que os auto-

16 A actuação do Relator Especial nesses casos tem por base o direito de asilo tal como consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 14.º) e o princípio da proibição do refoulement que impede, por exemplo, o regresso forçado de alguém a um território onde a sua vida esteja ameaçada em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política. O princípio da proibição do refoulement está consagrado no artigo 33.º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951. Tem também relevância a este respeito o princípio 5 dos Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias, que estabelece que "ninguém será involuntariamente reenviado ou extraditado para um país caso existam razões válidas para crer que se possa vir a tornar vítima de uma execução extrajudicial, sumária ou arbitrária nesse país".

17 A este respeito, o Relator Especial trabalha com base nos princípios 9 a 19 dos Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias e no princípio 7 dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Vide também Manual on the Effective Prevention and Investigation of Extralegal, Arbitrary and Summary Executions (em português: Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias) (publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.91.IV.1) e Guidelines for the conduct of United Nations inquiries into allegations of massacres (em português: Directrizes para a Condução de Inquéritos das Nações Unidas relativamente a Alegações de

Massacres) (Departamento Jurídico das Nações Unidas, 1995).

18 Vide princípios 2, 6, 11, 18 e 19 da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

res sejam acusados e punidos nos termos da lei. Para além disso, presta atenção a leis nacionais de amnistia que possam conduzir à impunidade.

DIREITOS DAS VÍTIMAS

As vítimas de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias deverão receber uma compensação adequada da parte do Estado sempre que a violação do direito à vida tenha sido cometida por um funcionário público ou outros agentes actuando a título oficial ou quasi oficial¹⁸. O direito das vítimas ou suas famílias a receberem compensação adequada é tanto um reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos actos cometidos por parte dos seus agentes como uma expressão de respeito pelo ser humano. A atribuição da compensação pressupõe o cumprimento da obrigação de investigar as violações de direitos humanos tendo em vista identificar e punir os alegados autores. A atribuição de compensação, financeira ou de outra espécie, às vítimas ou suas famílias, antes da instauração ou conclusão das investigações não exime, porém, o Estado do cumprimento daquela obrigação.

ALGUMAS CONCLUSÕES DO RELATOR ESPECIAL

No seu relatório de 1996 à Assembleia Geral e no relatório de 1997 à Comissão dos Direitos do Homem, o Relator Especial concluiu não haver quaisquer indícios de que o número de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias estivesse a diminuir. Um dos principais alvos continuavam a ser as pessoas envolvidas em lutas para garantir o controlo de terras, prevenir ou combater a discriminação racial, étnica ou religiosa e garantir o respeito dos seus direitos sociais, culturais, económicos civis e políticos. Mulheres, crianças, idosos e doentes não eram poupados. Nem mesmo as pessoas forçadas ao exílio ou internamente deslocadas estavam a salvo.

Nos mesmos relatórios, o Relator Especial identificou diversos factores que tendem a agravar o fenómeno das execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. A este respeito, referiu que a incapacidade de certos Estados para fazer face aos problemas sociais, em particular aqueles que se relacionam com a rápida urbanização e crescente pobreza, levou a um aumento da aplicação da pena de morte, em especial aos pobres e membros de grupos minoritários. Para além disso, as forças centrífugas que actuam na cena internacional desde o fim da guerra fria haviam colocado por vezes a identidade dos povos no centro de lutas que tinham por fim a criação de Estados definidos pelos interesses de uma única etnia, religião ou nacionalidade. Em muitos países, isto provocou perturbações ou guerras civis, circunstâncias que conduzem muitas vezes a violações do direito à vida. Por outro lado, a inexistência de controlo do tráfico de armas e a facilidade com que os fundos podem ser obtidos através do contrabando e do tráfico de droga facilitaram o aparecimento de guerrilhas e tornaram as suas actividades economicamente rentáveis. Encurraladas entre o Governo e as forças rebeldes, sem qualquer apoio, algumas populações foram abandonadas tanto pelos seus Governos como pela comunidade internacional. Finalmente, o colapso do poder judicial em muitos países, frequentemente relacionado com a falta de vontade política de fazer justiça, conduziu à impunidade e/ou a uma selectiva administração da justiça que resulta num ciclo de repressão e vingança. Uma vez iniciado, este ciclo arrasta as populações para situações de crescente insegurança e agrava as suas já precárias condições de vida.

O Relator Especial sublinha a necessidade de combater a impunidade, que considera a principal causa da perpetuação e estímulo das violações do direito à vida. Os Governos deverão investigar todos os casos de alegadas violações do direito à vida, actuar criminalmente sobre os autores e puni-los na medida da respectiva culpa, bem como compensar as vítimas de forma adequada. O Relator Especial está também convencido da necessidade de estabelecer um tribunal penal internacional permanente com jurisdição universal sobre violações em massa dos direitos humanos e do direito humanitário, e de adop-

tar uma convenção para atribuir aos tribunais nacionais jurisdição internacional para julgar pessoas suspeitas de haver cometido violações em massa do direito à vida.

O Relator Especial considera que se deve insistir na prevenção das violações do direito à vida. Só se poderão prevenir as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias caso exista uma vontade genuína da parte dos Governos, não apenas de aplicar as salvaguardas e garantias existentes para protecção do direito à vida de todas as pessoas, mas também de as reforçar. O Relator Especial recomenda ainda que a comunidade internacional concentre os seus esforços na efectiva prevenção de novas situações de crise no domínio dos direitos humanos e na aplicação dos instrumentos existentes. Para além disso, acredita que deveria ser criado um mecanismo de controlo para supervisionar a aplicação da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

COMO FAZER CHEGAR INFORMAÇÃO OU APELOS AO CONHECIMENTO DO RELATOR ESPECIAL

Qualquer indivíduo, grupo, organização não governamental, organismo intergovernamental ou Governo que possua informação fidedigna acerca da ocorrência de uma execução extrajudicial, sumária ou arbitrária passível de ser incluída numa das categorias indicadas na página da presente publicação poderá fazer chegar a pertinente informação ao conhecimento do Relator Especial¹⁹. São necessários os seguintes elementos:

- a. Informação relativa ao incidente: data, local, descrição da forma como ocorreu; em caso de alegadas violações do direito à vida relacionadas com a pena de morte, informação sobre a insuficiência de garantias de um processo equitativo; em caso de iminentes violações do direito à vida,

19 Podem ser feitas denúncias contra qualquer Estado Membro das Nações Unidas, independentemente do facto de ele ser ou não parte nos tratados que incluem as normas consideradas pelo Relator Especial.

as razões pelas quais se teme que esteja em risco a vida de uma pessoa; em casos de alegadas iminentes violações relacionadas com a pena de morte, para além da informação acima indicada, os recursos interpostos;

- b. Informação sobre as vítimas do incidente: número de vítimas; se possível, o seu nome, idade, sexo, profissão e/ou actividades, se relacionadas com a (iminente) violação do direito à vida;**
- c. Informação sobre os presumíveis autores: se conhecida, uma explicação das razões pelas quais se suspeita de que sejam responsáveis; caso os autores não sejam agentes do Estado, pormenores sobre a relação dessas forças ou indivíduos com o Estado (por exemplo, cooperação com as forças de segurança públicas, incluindo informação sobre a respectiva estrutura hierárquica e convivência ou tolerância do Estado para com as suas operações);**
- d. Informação relativa à fonte da denúncia: nome e morada completa da organização ou indivíduo que faz a denúncia junto do Relator Especial;**

Outra informação com interesse para o Relator Especial, se disponível, inclui:

- a. Informação adicional sobre as vítimas do incidente que possa ajudar a identificá-las, por exemplo, o local da sua residência ou origem;**
- b. Informação adicional sobre os alegados autores: nomes e unidades de serviço a que pertencem, assim como as respectivas patentes e funções;**
- c. Informação relativa às diligências efectuadas pelas vítimas ou suas famílias, em particular as queixas apresentadas, por quem e perante que órgão. Caso nenhuma queixa tenha sido apresentada, explique porquê;**
- d. Informação sobre as medidas tomadas pelas autoridades para investigar a alegada violação do direito à vida e/ou para proteger as pessoas ameaçadas e prevenir a repetição de incidentes**

semelhantes, em particular: se foram apresentadas queixas; actuação dos órgãos competentes na sequência de tal apresentação; evolução e estado das investigações ao tempo da denúncia; caso os resultados da investigação sejam considerados insatisfatórios, explique porquê.

O Relator Especial agradece também a comunicação de dados de índole mais geral relativos ao direito à vida, por exemplo, reformas legislativas recentes sobre a questão da pena de morte, leis de amnistia e informação fidedigna indicativa de um determinado padrão no tratamento da impunidade. Estes dados permitem-lhe avaliar melhor a situação geral do direito à vida em determinados países.

Qualquer informação com interesse para o Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias deverá ser enviada para a seguinte morada, pelo correio ou por fax:

**RELATOR ESPECIAL SOBRE EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS,
SUMÁRIAS OU ARBITRÁRIAS
A/C OHCHR – UNOG
1211 GENEBRA 10, SUÍÇA
FAX: + 41 22 917 9006**

ANEXO

Lista de questões a ser respondidas pelos Governos perante alegados casos de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias

- 1. São exactos os factos alegados no resumo do caso? Em caso negativo, por favor, indique pormenores das investigações efectuadas para refutar essas acusações.**
- 2. Qual é a causa da morte indicada na certidão de óbito?**

- 3. Foi feita uma autópsia? Em caso afirmativo, por quem? Quais foram os resultados da autópsia? (Por favor, junte cópia do relatório completo da autópsia).**
- 4. Foi apresentada alguma queixa, formal ou informal, em nome da vítima? Em caso afirmativo, quem apresentou tal queixa e qual a sua relação com a vítima? A quem foi dirigida a queixa? Que medidas foram tomadas na sequência da apresentação da queixa e por quem?**
- 5. Qual é a autoridade responsável pela investigação das denúncias? Qual é a autoridade competente para instaurar o processo criminal contra os autores?**
- 6. Estão pendentes quaisquer inquéritos ou procedimentos, judiciais ou de outra índole, relacionados com o caso? Em caso afirmativo, por favor forneça informação acerca da respectiva evolução e prazo previsto para a sua conclusão. Caso tais inquéritos ou procedimentos estejam concluídos, por favor forneça informação acerca das conclusões apuradas. (Por favor, junte cópias de quaisquer documentos relevantes). São estas conclusões definitivas?**
- 7. Foi identificada a pessoa suspeita de haver cometido a execução extrajudicial, sumária ou arbitrária? A que unidade ou departamento da polícia, forças de segurança, forças armadas ou grupos que com estas entidades cooperem pertence?**
- 8. Foram impostas quaisquer sanções penais ou disciplinares aos alegados autores? Em caso afirmativo, por favor forneça informação acerca dos procedimentos seguidos para apurar a responsabilidade penal ou disciplinar dos autores previamente à imposição das sanções. Caso nenhuma sanção haja sido imposta, explique porquê.**
- 9. Caso não tenham sido levadas a cabo quaisquer investigações, explique porquê. Caso as investigações efectuadas tenham sido inconclusivas, explique porquê.**

- 10. Foi atribuída alguma compensação à família da vítima? Em caso afirmativo, por favor forneça informação a esse respeito, incluindo o tipo e montante da compensação em causa. Caso nenhuma compensação tenha sido atribuída, explique porquê.**

- 11. Por favor, junte quaisquer outras informações ou observações relativas ao presente caso que considere relevantes.**

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: A Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários
- 7: Procedimentos de Comunicação
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravatura
- 15: Direitos Cívicos e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Direitos das Minorias
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e das Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: Expulsões Forçadas e Direitos Humanos
- 26: O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária